



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 112

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 03 de maio a 02 de junho de 2021



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COVID-19. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSPORTE ESCOLAR. Parecer em Consulta TC nº 012/2021, sobre a alteração excepcional de contrato administrativo em decorrência da pandemia da Covid-19, tendo por fundamento a teoria da onerosidade excessiva.

2. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. EDUCAÇÃO. MDE. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. SALDO BANCÁRIO. Parecer em Consulta TC-008/2021. Os saldos bancários disponíveis e específicos das contas da Educação, fonte de recursos 101 - MDE (recurso destinado a controlar o cumprimento ao artigo 212 da CF), não poderão ser utilizados na composição do cálculo para efeito de cumprimento dos limites de gastos em educação no exercício de 2020.

3. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. Parecer em Consulta TC nº 009/2021. Os municípios e estados estão impedidos de conceder a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF, enquanto vigorar a LC 173/2020. Não é possível a edição de lei municipal e/ou estadual no ano de 2021, concedendo a revisão geral anual aos servidores, prevista no art. 37, C, da CF, com vigência a partir de 01/01/2022, independentemente do índice oficial adotado.

4. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ABONO PECUNIÁRIO. Parecer em Consulta TC nº 014/2021, sobre concessão de revisão geral anual, progressão funcional e abono pecuniário a servidores, bem como a realização de concurso público, durante o período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2021.

5. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE PESSOAL. REPOSIÇÃO DE VACÂNCIA. Parecer em Consulta TC nº 010/2021, sobre realização de concurso público e nomeação de pessoal durante o período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2021.

6. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 013/2021. Não é possível a prorrogação de auxílio-alimentação concedido por lei temporária cuja vigência tenha cessado durante a calamidade pública decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, por configurar a instituição de novo benefício, vedada pelo inciso VI do artigo 8º, da LC 173/2020, bem como a majoração do benefício.



7. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PROPOSTA DE PREÇO. MOEDA ESTRANGEIRA. Em licitações internacionais, sendo escolhida moeda estrangeira para a disputa de lances, a ela ficam vinculados todos os licitantes, não sendo possível a realização de ofertas em moeda distinta.

8. LICITAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. PREGÃO. A prova de conceito, cuja função é averiguar a adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital, só deve ser exigida do arrematante do certame. A exigência de prova de conceito é compatível com a modalidade pregão.

9. LICITAÇÃO. OBJETO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. MARCA. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO. A padronização prevista no inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93 exige um procedimento administrativo próprio, em que seja justificada a necessidade de um objeto que só possa ser fornecido por um fabricante específico.

10. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. VERBA RESCISÓRIA. Parecer em Consulta TC nº 006/2021, sobre o pagamento de vantagens pecuniárias devidas a servidor comissionado desligado do quadro funcional.

11. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORIA GERAL. CÂMARA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 011/2021, sobre a equiparação de remuneração entre integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores prevista no art. 122-A da Constituição Estadual.

12. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. RGPS. VACÂNCIA. Parecer em Consulta TC nº 015/2021, sobre a impossibilidade de permanência impossibilidade de permanecia no cargo de servidores que houverem se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

13. PESSOAL. ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSITÊNCIA SOCIAL. CONCURSO PÚBLICO. Os servidores públicos que compõem a estrutura organizacional das unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cujas atribuições são técnicas e de necessidade permanente, devem ter cargos de provimento efetivo, ocupados mediante a aprovação em concurso público.

14. PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. INCORPORAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 007/2021, sobre a incorporação da gratificação de risco de vida aos proventos de aposentadoria de servidores do Poder Judiciário.



15. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. EFLUENTE. DBO. Na prestação de serviços de esgotamento sanitário, a concentração da Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO dos efluentes provenientes de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE não pode ultrapassar o padrão estabelecido para o corpo d'água receptor. A concentração máxima de 120 mg/l de DBO no padrão de efluentes prevista no artigo 21, "d", da Resolução Conama nº 430/2011 deve ser interpretada sistematicamente com os artigos 3º, parágrafo único, incisos I e II, 5º, *caput* e §2º, 12, *caput*, todos do mesmo normativo, com os artigos 14 e 15, ambos da Resolução Conama nº 357/2005 e com os princípios do *in dubio pro natura* e da proibição ao retrocesso ecológico.

16. SANEAMENTO BÁSICO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUBCONCESSÃO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. FISCALIZAÇÃO. A subconcessão de serviço público, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.987/1998, ainda que realizada por meio de parceria público-privada (concessão administrativa), é regida pelo regime jurídico de direito público, estando a subconcessionária sub-rogada quanto aos direitos e obrigações do subconcedente do objeto do contrato, em relação direta com o poder concedente, submetendo-se ao seu regime regulatório e fiscalizatório.

17. DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. A alteração de entendimento jurisprudencial não é hipótese de admissibilidade de pedido de revisão perante o TCEES.

SEGUNDA CÂMARA

18. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE. É admitida a realização de obra em imóvel objeto de processo judicial de desapropriação ainda em curso, do qual se detenha somente a imissão provisória de posse determinada pelo juízo da causa, analogamente ao previsto no art. 2º, inciso VIII, item "a.1", e §11º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997.

19. LICITAÇÃO. EDITAL. CADASTRAMENTO PRÉVIO. É irregular a exigência de cadastramento prévio para retirada de edital, por ofensa ao §3º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

20. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. A relação de parentesco entre servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento não caracteriza, por si só, a prática de nepotismo, devendo estar demonstrado vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, relação de subordinação entre os referidos servidores ou interferência familiar na admissão.

OUTROS TRIBUNAIS

21. STF - Fixação de subsídio de parlamentares estaduais por Decreto Legislativo estadual - vinculação com parlamentares federais.

22. STF - Limite remuneratório único para servidores estaduais.



23. STF - Inconstitucionalidade da ascensão funcional e possibilidade de promoção por conclusão de curso de nível superior.

24. STF - Desnecessidade de autorização legislativa para alienação de empresas subsidiárias.

25. STF - Autonomia financeira, orçamentária e administrativa de universidade estadual.

26. STF - Teto de remuneração a empresas públicas e sociedades de economia mista.

27. STF - Promoção pessoal e divulgação de atos estatais - ADI 6522/DF.

28. STF - Controle judicial da aplicação de percentual mínimo de recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde - RE 858075/RJ (Tema 818 RG).

29. STF - Covid-19: importação de vacinas por unidade federativa e manifestação da ANVISA.

30. STF - Inconstitucionalidade material por violação à isonomia na relação Estado-cidadão.

31. STF - Covid-19: medidas de contenção à transmissão do novo coronavírus e proibição temporária de atividades religiosas em ambiente presencial.

32. TCU - RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MORA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ERRO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

33. TCU - FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. COVID-19. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CULTURA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCEÇÃO. ENTENDIMENTO. Os recursos repassados para enfrentamento dos efeitos da pandemia na área cultural pela Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), por se tratar de transferências obrigatórias da União, podem ser utilizados até o final de 2021, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020 (art. 8º, parágrafo único da LC 101/2000 – LRF e Acórdão 4.074/2020 – Plenário).

34. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. PARECER JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE. O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos.



35. TCU - PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO. É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

36. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PESSOA FÍSICA. TRANSFERÊNCIA. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

37. TCU - RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. SANÇÃO. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares.



PLENÁRIO

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COVID-19. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSPORTE ESCOLAR. Parecer em Consulta TC nº 012/2021, sobre a alteração excepcional de contrato administrativo em decorrência da pandemia da Covid-19, tendo por fundamento a teoria da onerosidade excessiva.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Comissão de Cooperativismo da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo em que solicita resposta do TCEES para os seguintes questionamentos: “1) A teoria da onerosidade excessiva se aplica aos contratos públicos de natureza comutativa, sob a égide da lei 8.666/93, com especial destaque ao seu artigo 65, II, “c” e “d”? Como tal instituto do Direito Contratual deve ser manejado, caracterizado e aplicado na Administração Pública sob a ótica do Controle Externo? 2) Existem precedentes/jurisprudência consolidada adequada à aplicação da teoria da onerosidade excessiva nos contratos públicos? A pandemia de Covid-19 pode ser considerada como justa causa? 3) Quanto aos contratos de transporte, sobretudo o de transporte escolar, existe a possibilidade de pagamento de custos fixos, considerando a disponibilidade e exclusividade dos veículos para esse fim? Se sim, como fica a questão do critério de pagamento ser estabelecido por quilômetro rodado, já que as aulas presenciais estão suspensas desde março de 2020, sem que haja efetivamente os atos de transporte? 4. Sob a ótica da composição de custos, levando em consideração fatores como BDI, estruturas operacionais, depreciação dos bens etc., vê esse TCE-ES licitude e plausibilidade no fato de o valor atribuído ao quilômetro rodado (por imposição dos entes federados contratantes) também se prestar à remuneração de toda a cadeia de atos e estruturas que compõe a operação logística de transporte escolar? Se não, como são remunerados os fatores colaterais à circulação dos veículos sem que haja a caracterização de enriquecimento ilícito, sob a ótica de não apresentar contrapartida ao particular que exerce de forma terceirizada essa atividade meio (do dever de educar) legalmente imputada ao Estado? 5. Ainda, se considerada a licitude da interpretação de o quilômetro rodado remunerar todo o plexo logístico do transporte escolar, quais são os procedimentos que devem os Entes Federados contratantes adotarem para aferir o custeio das estruturas que garantem a finalidade, que é circulação dos veículos para o efetivo transporte de alunos? Entende o TCE-ES haver diferença entre esse pleito e o ato de requerer adiantamento por serviços não prestados”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto de relator, deliberou, preliminarmente, por não conhecer da consulta quanto aos questionamentos 04 e 05, em razão do não atendimento do requisito disposto no art. 122, §1º, IV¹, da Lei Complementar Estadual

¹ Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades: (...) § 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades: (...) IV - não se referir apenas a caso concreto;



nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), conhecendo-a apenas quanto aos itens 01, 02 e 03, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- **1.3.1.** A Teoria da Onerosidade Excessiva, instituída pelos artigos 478 a 480² da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é aplicada como fonte subsidiária à teoria da imprevisão adotada pelo artigo no art. 65, II, “d”³, da Lei Federal nº 8.666/1993. Isso porque, independentemente de a escolha pela teoria da imprevisão demonstrar ser a teoria mais adequada, como tais teorias têm a mesma base principiológica, é possível que, respeitados os limites legais e materiais aplicáveis ao caso, se utilize subsidiariamente a teoria da onerosidade excessiva aos casos em que seja aplicável a teoria da imprevisibilidade.
- **1.3.2.** A Pandemia da COVID-19, pode ser considerada uma possível justa causa para a aplicação do princípio da imprevisibilidade, e, subsidiariamente, quando adequado, da teoria da onerosidade excessiva.
- **1.3.3.** Há precedentes que demonstram a necessidade de se aplicar a teoria da imprevisibilidade para readequar contratos públicos, de maneira excepcional, quando diante de situações imprevisíveis, extraordinárias, não subjetivas, promovidas por circunstâncias alheias ao contrato, com o fim de preservar e reequilibrar os contratos públicos, conforme preconiza a Lei de Licitações. Contudo, a aferição da aplicabilidade ou não deste reenquadramento deve ser feita de modo excepcional e a aplicação deve ser feita caso a caso, sem que exista uma definição estanque de sua aplicação na jurisprudência aplicada ao caso.
- **1.3.4.** Reconhece-se que, se de um lado ter como única forma de remuneração o critério do quilometro rodado não se mostra adequado para dividir os ônus no caso concreto, do outro, não se pode afirmar que o pagamento de custos fixos, considerando a disponibilidade e exclusividade dos veículos para esse fim, se mostra como a saída ideal para a presente questão. Assim, as partes devem formular acordo específico, conforme inciso II do artigo 65 da Lei 8666/199.

² Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

³ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



- **1.3.5.** Ressalva-se, contudo, quando a preservação do contrato for de interesse da Administração Pública, não se deve onerar demasiadamente o ente público e inverter a situação de desequilíbrio, especialmente neste momento em que há restrição de receitas.
- **1.3.6.** O contrato de transporte escolar consiste em uma obrigação que se traduz num *facere* como meio de garantir o acesso à educação e a permanência dos alunos no processo de ensino aprendizagem. Desta forma, a partir do consenso e de uma construção colaborativa entre as partes é possível se promover adequações contratuais para contemplar, durante o período de excepcionalidade e imprevisibilidade da pandemia em que as aulas presenciais estiverem suspensas, que o transporte contratado seja utilizado para a retirada das atividades nas escolas e entrega das mesmas nos pontos das rotas preestabelecidas nos respectivos instrumentos, preservando a finalidade precípua das avenças, qual seja, garantir o direito constitucional à educação insculpido no art. 208 da Constituição Federal.
- **1.3.7.** Destaca-se que, na análise de cada caso concreto, as partes deverão levar em consideração a realidade local examinar quais alternativas são aplicáveis e quais se mostram mais viáveis à cada situação avaliada, sempre observando as circunstâncias fáticas e jurídicas e privilegiando o acordo entre as partes, conforme disposto no inciso II do artigo 65 da Lei nº 8666/1993.

[Parecer em Consulta TC nº 12/2021](#), TC-4589/2020, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 24/05/2021.

2. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. EDUCAÇÃO. MDE. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. SALDO BANCÁRIO. Parecer em Consulta TC-008/2021. Os saldos bancários disponíveis e específicos das contas da Educação, fonte de recursos 101 - MDE (recurso destinado a controlar o cumprimento ao artigo 212 da CF), não poderão ser utilizados na composição do cálculo para efeito de cumprimento dos limites de gastos em educação no exercício de 2020.

Trata-se de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo prefeito de João Neiva solicitando resposta para as seguintes indagações: “1) Considerando que a Lei Federal nº 11738/08 que instituiu o piso salarial do magistério é anterior à Lei nº 173/20, é possível a proposição de projeto de lei para adequação da carreira do magistério ao piso federal? 2) Caso o projeto de lei seja aprovado, é possível efetuar a adequação ainda no ano de 2020? 3) Em virtude do cenário de pandemia os saldos bancários disponíveis e específicos das contas da Educação, fonte de recursos 101 - MDE (recurso destinado a controlar o cumprimento ao artigo 212 da CF/88) poderão ser utilizados na composição do cálculo para efeito de cumprimento dos limites de gastos da Educação no exercício de 2020, conforme determina o artigo 212 da CF/88”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto de relator, deliberou, preliminarmente, por não conhecer da consulta quanto aos questionamentos 01 e 02, em razão do não



atendimento do requisito disposto no art. 122, §1º, IV⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), conhecendo-a apenas quanto ao item 03, para, no mérito, a responde-la nos seguintes termos:

- 1.3.1. Os saldos bancários disponíveis e específicos das contas da Educação, fonte de recursos 101 - MDE (recurso destinado a controlar o cumprimento ao artigo 212 da CF), não poderão ser utilizados na composição do cálculo para efeito de cumprimento dos limites de gastos em educação no exercício de 2020.

[Parecer em Consulta TC nº 008/2021](#), TC-4884/2020, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 10/05/2021.

3. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. Parecer em Consulta TC nº 009/2021. Os municípios e estados estão impedidos de conceder a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF, enquanto vigorar a LC 173/2020. Não é possível a edição de lei municipal e/ou estadual no ano de 2021, concedendo a revisão geral anual aos servidores, prevista no art. 37, C, da CF, com vigência a partir de 01/01/2022, independentemente do índice oficial adotado.

Trata-se de consulta formulada prefeito municipal de Rio Novo do Sul, suscitando as seguintes dúvidas a esta Corte de Contas: “1. Com o advento da Lei Complementar 173/2020, o município fica impedido de dar efetivo cumprimento ao comando da Constituição Federal insculpido no inciso X do art. 37, o qual assegura a revisão geral anual à remuneração dos servidores públicos? 2. É possível a edição de lei municipal no ano de 2021, concedendo a revisão geral anual aos servidores prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em percentuais a serem apurados a partir da inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com vigência a partir de 01/01/2022”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1. Os municípios e estados estão impedidos de conceder a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF, enquanto vigorar a LC 173/2020.
- 1.2.2. Não é possível a edição de lei municipal e/ou estadual no ano de 2021, concedendo a revisão geral anual aos servidores, prevista no art. 37, X, da CF, com vigência a partir de 01/01/2022, independentemente do índice oficial adotado.

[Parecer em Consulta TC nº 009/2021](#), TC-0451/2021, relator conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 17/05/2021.

⁴ Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades: (...) § 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades: (...) IV - não se referir apenas a caso concreto;



4. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ABONO PECUNIÁRIO. Parecer em Consulta TC nº 014/2021, sobre concessão de revisão geral anual, progressão funcional e abono pecuniário a servidores, bem como a realização de concurso público, durante o período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2021.

O presidente da Câmara Municipal de Marilândia formulou consulta ao TCEES suscitando os seguintes questionamentos: “1) *Gostaríamos de saber sobre algumas interpretações acerca da LC 176/2020 e o que ela implica para os municípios que receberam as verbas elencadas pela LC 173/2020, é possível conceder revisão geral anual para seus servidores públicos durante o período estipulado na lei?* 2) *Para esses mesmos municípios, é possível conceder progressão funcional aos seus servidores? É possível contar esse tempo (de 2020 a 2021) para progressão?* 3) *No que diz respeito aos concursos homologados e suas suspensões expressas no art. 10 da referida lei, isso se aplica a todas as esferas administrativas (municipal estadual e federal)? Tal pergunta é feita tendo em vista que a mencionada lei trata de assuntos de competências municipais e estaduais de forma misturada com as competências federais.* 4) *Quanto a concessão de abono aos servidores, por ser um pagamento esporádico, com adequação a lei orçamentária anual com dotação específica e suficiente, conforme Parecer consulta 001/2012 do TCEES, é possível a sua concessão para os anos de 2020 e 2021?”* O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- **1.1.1.** Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, independentemente do recebimento do auxílio financeiro advindo deste pelo ente federado, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.
- **1.1.2.** É possível a concessão de progressão funcional bem como, para esse fim, a contagem do tempo compreendido entre a publicação da LC 173/2020 e 31/12/2021 para os servidores públicos dos entes federativos, independentemente do recebimento ou não do auxílio financeiro do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, quando a progressão estiver prevista em lei publicada anteriormente à publicação da LC 173/2020.
- **1.1.3.** A suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados enquanto vigente o período de calamidade pública, estabelecida no art. 10 da LC 173/2020, somente se aplica à União e aos concursos públicos federais, não alcançando os demais entes federativos. Os estados e municípios podem editar normas com previsão semelhante.



- **1.1.4.** É possível a concessão de abono pecuniário, de caráter esporádico, aos servidores públicos entre 28/05/2020 e 31/12/2021, se houver previsão em lei específica publicada antes da publicação da LC 173/2020. Assim, não é possível a edição de lei específica que preveja a concessão de abono a servidores públicos após o início da vigência da LC 173/2020 até 31/12/2021.

[Parecer em Consulta TC nº 014/2021](#), TC-4664/2020, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 31/05/2021.

5. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE PESSOAL. REPOSIÇÃO DE VACÂNCIA. Parecer em Consulta TC nº 010/2021, sobre realização de concurso público e nomeação de pessoal durante o período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2021.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Serra, solicitando resposta desta Corte de Contas para as diversas dúvidas relacionadas à interpretação da [Lei Complementar Federal nº 173/2021](#) (reproduzidas abaixo na resposta) no que tange à realização de concurso público e a nomeação de pessoal durante o período de sua vigência. O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- **1.1.1.** É possível a manutenção de concursos públicos que estão em andamento, com taxa de inscrição recolhida, mas que ainda não foram homologados?
Resposta: Sim. Não há qualquer vedação na LC 173/2020 ao prosseguimento de concursos públicos já deflagrados, porém ainda não homologados; apenas limita-se a realização, ou seja, a abertura de novos concursos a partir da vigência daquela norma até 31/12/2021, ao preenchimento de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- **1.1.2** Sendo possível a manutenção, as convocações e nomeações poderão ocorrer normalmente? Em caso de limitação das nomeações, poderão ocorrer se não houver impacto econômico-financeiro?
Resposta: As admissões dos aprovados nos concursos públicos, seja concurso já em andamento ou novo concurso, até 31/12/2021, estão adstritas às situações de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. O impacto econômico-financeiro, resultante do aumento de despesa, condiciona a admissão de pessoal APENAS para reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento, ou seja, cargos em comissão. Desta feita, as nomeações decorrentes de aprovação em concurso público só podem ser realizadas para preencher cargos desocupados (por aposentadoria, falecimento, demissão, entre outras hipóteses de vacância legalmente previstas), como já dito, ainda que representem aumento de despesa.
- **1.1.3** Entendendo pela impossibilidade de manutenção, o concurso deverá (poderá) ser suspenso até 31/12/2021 ou deverá cancelado?
Resposta: Conforme esclarecido na letra a, não há impossibilidade de manutenção de concursos já em andamento em razão da LC 173/2020.



Entretanto, a nomeação dos aprovados estará condicionada à comprovação de que se refere ao preenchimento de vacância, nos termos já consignados na letra b.

- **1.1.4** No caso de suspensão do concurso até 31/12/2021, o Município necessita editar lei ordinária autorizando a suspensão ou basta ato normativo do Poder Executivo?

Resposta: O artigo 10⁵, da LC 173/2020, não trata da suspensão de concursos públicos em andamento, mas da suspensão do prazo de validade de concursos públicos já homologados. E, ainda assim, apenas no âmbito da União, tendo em vista o veto presidencial ao parágrafo primeiro. Nada impede, todavia, que o Poder Executivo de qualquer dos entes federativos determine a suspensão de concursos públicos em andamento em razão da pandemia do SARSCOVID2, diante das restrições e dificuldades impostas pela situação de calamidade pública. Nesse caso, embora não necessite de lei ordinária, vez que não requer autorização do Poder Legislativo, por envolver matéria de mérito administrativo, o ato de suspensão deve estar devidamente motivado, para fins de atender aos princípios da boa-fé, razoabilidade, publicidade e segurança jurídica.

- **1.1.5.** No caso de cancelamento do concurso, as taxas de inscrição deverão ser devolvidas?

Resposta: Sim. Ainda que não haja previsão editalícia, as taxas de inscrição recolhidas para a participação em concurso público posteriormente cancelado devem ser devolvidas aos candidatos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

- **1.1.6.** No caso de suspensão, poderá ser oportunizado aos inscritos a solicitação de devolução da taxa de inscrição?

Resposta: A partir do entendimento de que a situação de calamidade pública decorrente da Covid-19 é circunstância alheia à vontade tanto da Administração Pública (caso fortuito) quanto do candidato participante, respondemos à pergunta formulada neste item no sentido de que se a oportunidade aos inscritos de solicitar a devolução da taxa de inscrição no caso de suspensão de concurso público em razão da pandemia do SARSCOVID2 redundar em prejuízo para a Administração, ou comprometer a realização a posteriori do certame, a recuperação desse valor, em função do desinteresse em permanecer na disputa, deverá ficar a cargo de cada candidato, pelas vias cabíveis, a partir da demonstração de que a alteração das condições inicialmente pactuadas no edital atingiu a sua esfera de direitos individual.

- **1.1.7.** Na hipótese da realização do concurso público não causar impacto financeiro negativo ou aumento de despesa ao Município, seria possível sua

⁵ Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.



realização, independentemente das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: A realização de concurso público não está condicionada, pela LC 173/2020, à “verificação de impacto financeiro negativo ou aumento de despesa” para o ente federativo. A *conditio sine qua non* para a realização de certame, em princípio, vedada até 31/12/2021, é a reposição de vacâncias, nos termos dos incisos IV e V, do artigo 8º⁶ da norma, como já esclarecido nas letras a e b. Portanto, desde que deflagrado para preencher vagas já existentes na estrutura organizacional da Administração, é possível a realização de concurso público sem qualquer outra restrição da LC 173/2020.

1.1.8. Em relação ao art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173/2020, qual é a extensão do termo “vacâncias” que permite a realização de concurso público para reposições? Serão consideradas as vacâncias que acontecerem durante o período de proibição (28/05/2020 a 31/12/2021) ou as vacâncias anteriores ao período de vigência da proibição?

Resposta: O art. 8, V, da Lei Complementar n 173/3020, ao referir-se ao termo vacância, dirige-se aos cargos criados por lei que não estejam providos. Quanto ao momento do surgimento da vaga, a LC 173/2020 não estabeleceu o lapso temporal no qual deveriam ocorrer as vacâncias. Nesse sentido, considerando o seu teor restritivo, a referida norma não deve comportar interpretação extensiva, com a imposição de condicionantes não previstas no texto legal. Assim, as vacâncias podem ter ocorrido antes ou vir a ocorrer durante a vigência da LC 173/2020.

- **1.1.9.** Para que seja possível a realização de concurso público para “reposição”, é necessário que o cargo já tenha sido preenchido e se encontre vago ou cargos nunca preenchidos também permitem a realização do concurso?

Resposta: As exceções às vedações de práticas de atos previstas na lei referente à gestão dos serviços públicos foram previstas para dar conformidade ao princípio federativo, preservando a autonomia de gestão dos entes federados, e a conveniência administrativa dela decorrente, necessária para proverem a prestação de serviços públicos. A interpretação, não só do disposto no inciso IV do artigo 8º da LC 173/20, mas dos demais incisos do referido artigo, deve ter como norte o referido princípio. Não se trata de invocação genérica deste, para

⁶ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



afastar o texto expresso da lei, mas sim da necessidade de conferir a este coerência quando analisado no sistema normativo em que inserido. A interpretação a contrario sensu do inciso II⁷ do artigo 8º da LC 173/20 admite a criação de cargos, emprego ou função desde que não implique aumento de despesa. O inciso IV e o inciso V, por sua vez, admitem a nomeação em cargo efetivo e vitalício e a realização de concurso público somente para reposição de vacâncias. Mas a lei não veda a possibilidade de criação de cargo público efetivo, o que pode ser feito sem aumento de despesa, por meio do ato de transformação, que "se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo". Ao originar um novo cargo efetivo, como consequência, o seu primeiro provimento não é decorrente de vacância, não estando essa hipótese contemplada no rol do artigo 60 da Lei Complementar Estadual 46/94. Portanto, a interpretação literal leva a contradições e retira a eficácia da norma. Apesar de não haver vedação para criação de cargo efetivo que não aumente despesa, o ente da Federação estará impedido de provê-lo na hipótese de aplicar a literalidade do disposto nos incisos IV e V, que admitem a contratação e realização de concurso somente para "reposição decorrente de vacâncias". Para os fins de não incorrer em aumento de despesa em razão do estado de calamidade, qual a finalidade de se conferir distinção entre cargos já existentes nunca providos daqueles que já foram? É possível o provimento de cargos públicos transformados, que são cargos novos, portanto não são "reposições decorrentes de vacâncias", por força do disposto no inciso II, mas não se deve admitir o provimento de cargos novos criados antes da LC 173/20? Qual a finalidade da norma é preservada para conferir essa discriminação, engessando a autonomia administrativa do ente federado que, para melhor consecução dos serviços públicos precisa prover os cargos anteriormente criados, mas que nunca foram providos? Portanto, uma interpretação integrada e coesa das prescrições dos incisos II, IV e V do artigo 8º da LC 173/20 permite que sejam providos cargos efetivos novos, criados a partir do ato de transformação, o que, por sua vez, faz atrair o método teleológico, para afastar contradições e maximizar a preservação do princípio federativo, a partir da qual deve ser compreender pela possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargo efetivo nunca antes provido, mas criado antes do advento da LC 173/20. Em outras palavras, entende-se que o legislador tenha visado, por um lado, restringir a criação de novos cargos e empregos públicos e, por outro, permitir o provimento daqueles já criados no momento de publicação da Lei Complementar n. 173/2020 – independentemente de já terem sido ocupados anteriormente ou não. Assim, a possibilidade de reposição de vacância deve ser entendida de forma mais ampla como a possibilidade de provimento de cargos e empregos públicos vagos no

⁷ (...) II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



momento de publicação da lei, aplicando-se a vedação ao provimento dos cargos e empregos criados após essa publicação.

- **1.1.10.** Considera-se “reposição” o cargo que decorre de uma transformação administrativa, ou seja, a vacância do cargo anterior se transmite para o cargo transformado?

Resposta: É razoável interpretar como reposição o preenchimento de cargo derivado da transformação de outro, que foi extinto. É importante deixar registrado que o simples preenchimento de um cargo vago, efetivo ou em comissão, por meio de reposição já pode redundar em majoração de despesas se, por exemplo, tal cargo já estivesse desocupado antes da LC 173/2020. Contudo, em se tratando de cargo em comissão, há expressa proibição de que eventuais reposições acarretem aumento de despesa e, portanto, o provimento de cargo em comissão derivado da transformação de outro já encontra esse óbice legal, coincidente com a condição imposta nos incisos II e III, do artigo 8º (criação de cargo, emprego ou função e alteração de carreira). No entanto, em se tratando de reposição de cargo efetivo, como já vimos, não há essa condicionante relativa ao incremento de despesa, de forma que, para viabilizar o provimento de cargo efetivo decorrente da transformação de outro, faz-se necessária uma interpretação sistemática do inciso IV com os incisos II e III do artigo 8º, transportando para as reposições decorrentes dessa hipótese o limitador da proibição de aumento de despesa existente para a criação de cargo, emprego ou função, bem como alteração de carreira, sob pena de violação à LC 173/2020. Importa ressaltar, por fim, que somente a avaliação do caso concreto poderá atestar a legalidade de processo de modificação da estrutura organizacional por meio da transformação de cargos, não perpassando pela análise efetuada nesta Consulta.

[Parecer em Consulta TC nº 010/2021](#), TC-5408/2021, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 17/05/2021.

6. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 013/2021. Não é possível a prorrogação de auxílio-alimentação concedido por lei temporária cuja vigência tenha cessado durante a calamidade pública decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, por configurar a instituição de novo benefício, vedada pelo inciso VI do artigo 8º, da LC 173/2020, bem como a majoração do benefício.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Conceição do Castelo, suscitando resposta do TCEES quanto às seguintes dúvidas: “1 - *Manutenção da concessão de auxílio alimentação no ano de 2021. Se a lei complementar nº 173/2020 proíbe, até 31/12/2021, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, seria possível, durante o ano de 2021, manter o pagamento habitualmente feito a servidores públicos de auxílio alimentação por intermédio de nova lei municipal?* 2 -



Majoração do auxílio alimentação a servidores públicos municipais no mês de dezembro. Se a lei complementar nº 173/2020 proíbe, até 31/12/2021, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, seria possível incrementar, no mês de dezembro, por meio de nova lei, o quantitativo pago a título de auxílio alimentação a servidores públicos municipais”? O Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu no seguinte sentido:

- **1.2.1.** Não é possível a prorrogação de auxílio-alimentação concedido por lei temporária cuja vigência tenha cessado durante a calamidade pública decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, o que configura a instituição de novo benefício, vedada pelo inciso VI⁸ do artigo 8º, da LC 173/2020, bem como a majoração do benefício.

[Parecer em Consulta TC nº 013/2021](#), TC-5573/2020, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinta, publicado em 31/05/2021.

7. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PROPOSTA DE PREÇO. MOEDA ESTRANGEIRA. Em licitações internacionais, sendo escolhida moeda estrangeira para a disputa de lances, a ela ficam vinculados todos os licitantes, não sendo possível a realização de ofertas em moeda distinta.

Tratam os autos de representação ajuizada nesta Corte de Contas, por empresa licitante, em face da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES, suscitando supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico Internacional nº 005/2020, que objetivou a aquisição de até 1.500 pistolas calibre 9mm. Foi apontada como irregular a previsão de realização de lances exclusivamente em moeda internacional (dólar), indicando possível violação aos princípios da isonomia e competitividade em razão da impossibilidade de ofertas em real. A justificativa apresentada pela PMES foi no sentido de que o sistema SIGA, sistema utilizado pelo Executivo Estadual para a realização de pregão eletrônico, não comporta a apresentação de lances em moedas diferentes, necessitando a estipulação de apenas uma forma, optando-se pelo dólar americano, tendo em vista se tratar de licitação de âmbito internacional. A área técnica observou que, de acordo com o art. 5º⁹ da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os valores, preços e custos utilizados nas

⁸ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

⁹ Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



licitações deverão estar expressos em moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42¹⁰ do mesmo diploma legal, segundo o qual, nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. Verificou-se, assim, que, como regra, em processos licitatórios utiliza-se a moeda corrente nacional, excetuando-se as licitações internacionais, que poderão utilizar moeda estrangeira. Sobre o tema, acrescentou doutrina de Marçal Justen Filho, no sentido de que a redação do §1º¹¹ do referido artigo induz a uma possibilidade que geraria problemas muito graves: *“Trata-se da aparente faculdade de formulação de propostas em moedas distintas numa mesma licitação. Essa alternativa é descabida, eis que geraria uma séria dificuldade no tocante à comparação entre propostas. Não teria cabimento estabelecer que os licitantes estrangeiros apresentariam proposta em moeda estrangeira e os nacionais seriam investidos na faculdade de escolher a moeda nacional ou estrangeira. Logo, deve-se interpretar o §1º no sentido de que o ato convocatório deverá indicar a única moeda em que serão formuladas as propostas. Escolhida a moeda estrangeira, todos os licitantes se sujeitarão à mesma regra. Se, no entanto, reputar-se cabível a escolha pelo licitante da moeda em que formulará a proposta, caberá determinar uma data-base, de modo a propiciar a conversão segundo o câmbio praticado num dia determinado. Isso propiciaria uma dose de aleatoriedade indesejável, especialmente em vista das variações cambiais frequentes”*. Assim, a área técnica sustentou que, estabelecida uma moeda para o certame, os licitantes ficam a ela vinculados, não podendo realizar ofertas em moeda distinta. Nesses termos, concluiu que o fato do edital da licitação em exame ter estabelecido o dólar americano como moeda corrente para a disputa de lances não infringe os princípios da isonomia e da competitividade, tendo em vista a interpretação da Lei nº 8.666/93, opinando-se pela regularidade. O relator acolheu o entendimento técnico na íntegra, sendo acompanhado pela Plenário à unanimidade. [Acórdão TC nº 447/2021-Plenário](#), TC-2169/2020, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 03/05/2021.

8. LICITAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. PREGÃO. A prova de conceito, cuja função é averiguar a adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital, só deve ser exigida do arrematante do certame. A exigência de prova de conceito é compatível com a modalidade pregão.

Trata-se representação apresentada ao TCEES em do Pregão Eletrônico nº 20/2020, da Prefeitura de Vitória, que teve como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de levantamento aerofotogramétrico digital. Dentre outras questões, o representante questionou a exigência de “prova de conceito” como critério de

¹⁰ Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

¹¹ § 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.



habilitação no certame, alegando, também, se tratar de procedimento incompatível com a modalidade pregão. Segundo análise da área técnica a prova de conceito é uma amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no termo de referência ou projeto Básico, conforme descrito na Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento. Observou que, ao contrário do alegado pelo representante, no caso em exame o procedimento só foi exigido do licitante na condição de arrematante, em sintonia com a referida previsão normativa. Sobre a finalidade do instituto, acrescentou que a prova de conceito permite que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital, nos termos do Acórdão TCU nº 2763/2013-Plenário. Em sua análise o relator corroborou entendimento técnico e o complementou ressaltando, ainda, que na prova de conceito não é necessário que haja atribuição de nota ao objeto a ser fornecido pela arrematante, mas sim um juízo de adequação às especificações constantes no edital licitatório. Anotou, também, que o referido procedimento pode ser considerado uma espécie de amostra, de modo que não há óbice que seja utilizada no caso de pregão eletrônico, informando que o Supremo Tribunal Federal o STF já utilizou dessa modalidade licitatória para aquisição de leitor portátil com tecnologia RFID no Pregão Eletrônico nº 81/2018. Ante todo o exposto, votou pela improcedência da representação, acompanhando entendimento técnico e do Ministério Público de Contas. O Plenário, à unanimidade, votou segundo o entendimento do relator. [Acórdão TC-453/2021-Plenário](#), TC-4903/2020, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 03/05/2021.

9. LICITAÇÃO. OBJETO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. MARCA. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO. A padronização prevista no inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93 exige um procedimento administrativo próprio, em que seja justificada a necessidade de um objeto que só possa ser fornecido por um fabricante específico.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por empresa licitante em face da Prefeitura Municipal de Serra, questionando o Edital de Pregão Eletrônico nº 210/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de expansão e manutenção de câmeras de vídeo monitoramento. A representante apontou, com base em especificações técnicas descritas no termo de referência do edital, que alguns itens do objeto licitado foram direcionados a fabricantes determinados, em possível afronta ao em afronta ao art. 3º, §1º, ¹², da Lei Federal nº

¹² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos



8.666/1993. Em sede de justificativa o responsável argumentou que: a) não houve direcionamento, mas tão somente a escolha de especificações compatíveis com o parque tecnológico do município; b) buscou atender ao princípio da padronização elencado no inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93 e; c) as exigências do termo de referência eram o mínimo que deveriam estar presentes, podendo haver fornecimento de bens de qualidade superior. Em análise conclusiva, a área técnica desta Corte apontou que não houve demonstração da necessidade de padronização que o defendente sugeriu como justificativa para a utilização de especificações mínimas idênticas às de determinados fabricantes. Ponderou, ainda, que o certame poderia ter atraído mais participantes se os requisitos técnicos exigidos fossem apenas os suficientes para garantir a compatibilidade com o parque tecnológico do município, e não a cópia exata das características dos equipamentos que a prefeitura já possuía. Dessa forma, concluiu que o nível de detalhamento das especificações mantidas no termo de referência teve o condão de limitar a competitividade do certame, infringindo também o inciso II¹³ do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02. O conselheiro relator, acompanhando entendimento técnico, afirmou que a padronização prevista no inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93 exige um procedimento prévio que a justifique, devendo ser materializada através de um ato administrativo da autoridade competente, o que não foi comprovado nos autos. Sobre a responsabilidade pelo ato irregular, acrescentou que *“é comum, embora não devesse ser, que ao se especificar certos objetos em licitação, principalmente relacionados à tecnologia, pegue-se a descrição de produtos específicos (o que eventualmente restringe o âmbito de fabricantes), isso não presume uma má-fé no direcionamento para certa marca, mas sim uma conduta de facilitar a descrição do bem, porém tal proceder pode ser enquadrado como erro grosseiro”*. Dessa forma, votou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável. O Plenário acompanhou o voto do relator à unanimidade. [Acórdão TC nº 505/2021-Plenário](#), TC-14784/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 10/05/2021.

10. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. VERBA RESCISÓRIA. Parecer em Consulta TC nº 006/2021, sobre o pagamento de vantagens pecuniárias devidas a servidor comissionado desligado do quadro funcional.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Aracruz, suscitando os seguintes questionamentos a esta Corte de Contas: *“a) (...) é possível os Municípios concederem vantagem pecuniária a servidores comissionados quando da demissão,*

de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

¹³ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



proporcional ao tempo de serviço? b) Em sendo positiva a resposta, há necessidade de que referida vantagem seja concedida por Lei Municipal devidamente aprovada pela Câmara Municipal”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1. É possível pagar as vantagens pecuniárias a que o servidor comissionado faz jus, mas ainda não recebeu, inclusive em proporção ao tempo de serviço, por ocasião de seu desligamento dos quadros funcionais.
- 1.2.2. Não é possível criar ou conceder uma vantagem pecuniária para beneficiar o servidor comissionado, instituída a título de indenização, devido a seu desligamento dos quadros funcionais.

[Parecer em Consulta TC nº 006/2021](#), TC-0497/2020, relator conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, publicado em 10/05/2021.

11. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORIA GERAL. CÂMARA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 011/2021, sobre a equiparação de remuneração entre integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores prevista no art. 122-A da Constituição Estadual.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Mimoso do Sul, versando sobre a aplicação do art. 122-A, §4º¹⁴, da Constituição Estadual, incluído pela Emenda Constitucional nº 112/2018, que dispõe sobre a igualdade de remuneração entre as Procuradorias Gerais dos Municípios e das Câmaras municipais, tendo suscitado os seguintes questionamentos: “3.1) A Constituição Estadual através do art. 122-A, §4º c/c EC 112/2018 é norma auto aplicável, ou seja, estendendo obrigatoriamente ao Procurador Geral do Município e ao Procurador Geral da Câmara? 3.2) Para haver equiparação e se possível a equiparação tem que se submeter a Lei Municipal ou a Lei Estadual já sobrepuja a Lei Municipal? 3.3.) Se os valores forem distintos e em caso de omissão dos Poderes Executivos e do Poder Legislativo na aplicação da norma, citando ad exemplo, a omissão em legislar, como ficam os direitos de ambos os Procuradores? 3.4) Por derradeiro, a mens legis quis dizer que é imperativo o salário de ambos ou mera liberalidade”? O Plenário do TCEES, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- **1.1.1.** O disposto no § 4º do art. 122-A da Constituição Estadual caracteriza-se como norma de eficácia limitada de sorte que a sua aplicabilidade plena, a teor do preconizado nos incisos X do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e XVI do artigo 32, da Constituição Estadual, depende da edição de lei formal municipal

¹⁴ Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. (...) § 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.



de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal ou da Câmara de Vereadores, para fixar, respectivamente, a remuneração dos integrantes da Procuradoria Geral do Município ou da Procuradoria Geral da Câmara de maneira equiparada, dando efeito concreto à igualdade de vencimentos ou de subsídios entre as duas carreiras, preconizada no aludido dispositivo da Constituição Estadual;

- **1.1.2.** A lei estadual não pode ser utilizada para proporcionar a equiparação de que trata o § 4º do art. 122-A, da Constituição Estadual, uma vez que o dispositivo se refere à remuneração de integrantes de órgãos municipais (Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Geral da Câmara), sendo portanto, assunto de interesse local, no que se exige, conseqüentemente, a edição de leis municipais em conformidade com os artigos 18, caput e art. 30, I, da CF/88, não podendo a ausência das normas municipais serem supridas pela legislação estadual;
- **1.1.3.** Em caso de omissão legislativa a Constituição Estadual, em seu art. 112, incisos V, VI c/c § 3º, contempla a possibilidade de seccional regional da Ordem dos Advogados do Brasil, sindicato ou entidade de classe de âmbito local ajuizarem ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A impetração de eventual mandado de injunção ou postulação de ação ordinária, pelo interessado, visando a concretização da equiparação remuneratória, restará possivelmente obstaculizada em virtude da aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”;
- **1.1.4.** Inexistindo decisão, proferida em sede de controle de constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado, que suspenda a vigência ou exequibilidade do disposto no §4º do art. 122-A da Constituição Estadual, ou o declare inconstitucional, a norma segue revestida de pleno vigor e caráter cogente.

[Parecer em Consulta TC nº 011/2021](#), TC-9101/2019, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/05/2021.

12. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. RGPS. VACÂNCIA. Parecer em Consulta TC nº 015/2021, sobre a impossibilidade de permanência impossibilidade de permanecia no cargo de servidores que houverem se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Marilândia, solicitando resposta do TCEES para a seguinte indagação: “*Os servidores que se encontravam no exercício do cargo no regime estatutário, porém aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, até a publicação da Emenda Constitucional 103/2019 (na data de 12 de novembro de 2019), devem permanecer em seus respectivos cargos*”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:



- **1.1.1** Se houver servidores estatutários no exercício do cargo cujo regime previdenciário seja o Regime Geral de Previdência Social e sejam nesse regime aposentados, esses devem ser colocados em vacância, visto que o art. 6º, da Emenda Constitucional 103/2019, não possui efeitos práticos em relação aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pois nesses jurisdicionados não era possível haver regularmente servidores estatutários em atividade nos seus cargos após a aposentadoria no RGPS, conforme mandamento dos Pareceres em Consulta 32/2003, 15/2015 e 21/2016, exceto se por força de decisão judicial.
- **1.1.2** No caso de haver decisão judicial determinando que o servidor permaneça em atividade mesmo aposentado, a decisão deve ser cumprida, mantendo-se o servidor laborando.
- **1.1.3** A existência de servidor estatutário aposentado em atividade sem o respaldo de decisão judicial implica irregularidade.

[Parecer em Consulta TC nº 015/2021](#), TC-2170/2020, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 31/05/2021.

13. PESSOAL. ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCURSO PÚBLICO. Os servidores públicos que compõem a estrutura organizacional das unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cujas atribuições são técnicas e de necessidade permanente, devem ter cargos de provimento efetivo, ocupados mediante a aprovação em concurso público.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão TC nº 1104/2019-Primeira Câmara, originado do processo TC 1749/2014, que tratou de auditoria na prefeitura municipal de Presidente Kenedy referente a atos de gestão ocorridos no exercício de 2013. O recorrente se insurgiu, dentre outros pontos, em face do afastamento da seguinte irregularidade “*II.3.8 – Pagamento de salários de servidores da assistência social com recursos dos royalties do petróleo*”. Restou apontado que a prefeitura realizou entre 2010 e 2013 três processos seletivos simplificados para a contratação de servidores temporários para a Assistência Social. O acórdão recorrido entendeu que os valores dos royalties do petróleo foram empregados para pagamento de salários de servidores temporários, portanto, em consonância com a Lei Federal n. 7.990/1989, que veda tão somente, o pagamento de servidores do quadro permanente. O recorrente, por sua vez, entendeu que os servidores temporariamente contratados desempenharam funções de servidores efetivos por anos consecutivos, prática que a equipe técnica entendeu transfigurar “*o caráter de necessidade temporária*” dessas contratações, contrariando normas constitucionais e infraconstitucionais. Analisando o caso concreto, o conselheiro relator pontuou, inicialmente, que “*o posicionamento deste Tribunal é no sentido de que os gestores públicos adotem absoluta prudência na geração das despesas públicas que se ancorem nas receitas de petróleo*”. Nessa perspectiva, alertou que “*o gestor público deve atuar com a máxima cautela e responsabilidade a fim de evitar que receitas de*



caráter temporário, tais como royalties, deem margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, a exemplo das ditas despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas, quando essas receitas cessarem". Sobre as contratações em comento, ao analisar todo o contexto histórico de consolidação e de reconhecimento da política pública assistencial como responsabilidade de estado, observou que a integralidade de servidores temporários compondo a pasta da Assistência Social do município fiscalizado ocorreu em detrimento do processo evolutivo, estrutural e de alcance dessa política na vida da população usuária. Nesse sentido, fez a seguinte ponderação: *"Os serviços da Assistência Social visam à garantia dos direitos daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco social, de forma continuada, permanente e planejada. Logo, a memória institucional e a qualidade da prestação desses serviços são fundamentais para o êxito dos resultados desta política pública, de modo a garantir a sua estruturação e o seu fortalecimento"*. Deste modo, destacou que, *"diante do fluxo de contratações temporárias, demissões e recontrações, notadamente, por estas contratações representarem importante poder eleitoral para os gestores, é que se verifica o enorme prejuízo para a consecução do desenvolvimento da política pública assistencial, em razão da ruptura de continuidade dos serviços realizados"*. Sob este aspecto, frisou que, *"os servidores públicos, que compõem a estrutura organizacional das unidades de referência do SUAS, cujas atribuições são técnicas e de necessidade permanente, devem ter cargos de provimento efetivo, ocupados mediante a aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses de nomeações para cargo em comissão, bem como as contratações de natureza temporária, cuja necessidade deve ser temporária de excepcional interesse público, conforme constitucionalmente previsto"*. Acrescentou, ainda, que outra hipótese de contratação de serviços pela Administração Pública, que deve ser destacada no contexto assistencial, é a possibilidade de terceirização dos serviços públicos, que podem ser admitidas em casos de atividades de caráter secundário e transitório. Ante o exposto, votou por conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, reconhecendo a ocorrência da irregularidade, por entender não ser possível a utilização de recursos dos royalties para pagamento da prestação dos referidos serviços. Todavia, considerando as circunstâncias e os elementos fáticos do caso concreto, no que tange à defasagem de pessoal, à imperiosa necessidade de continuidade dos serviços assistenciais, somados à realidade do município, que havia acabado de passar por uma intervenção estadual, bem como o elevado percentual de gasto com pessoal em relação à receita corrente líquida gerencial, votou por deixar de aplicar a penalidade de multa aos responsáveis. O Plenário, por maioria, acompanhou o voto do relator. [Acórdão TC-607/2021-Plenário](#), TC-20556/2019, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 24/05/2021.



14. PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. INCORPORAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 007/2021, sobre a incorporação da gratificação de risco de vida aos proventos de aposentadoria de servidores do Poder Judiciário.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, suscitando a esta Corte de Contas a seguinte dúvida: “(...) *requer a análise e pronunciamento deste Egrégio Tribunal De Contas do Estado do Espírito Santo no que tange à natureza da Gratificação de Risco de Vida, para fins definição acerca da incorporação ou não da referida parcela para os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - AE - Psicologia, Analista Judiciário - AE - Serviço Social e Analista Judiciário - AE - Execução Penal, bem como aos Oficiais de Justiça e Comissários de Menores, previstos no artigo 35, da Lei Estadual nº 10.278/2014, com vias a integrar os proventos de aposentadoria, assim como se os atos já proferidos e registrados por esta Corte de Contas com a incorporação da gratificação deverão ser revistos*”. O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto vogal do conselheiro presidente, encampado pelo conselheiro relator, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- **1.1.1** Via de regra, considerando-se a legislação pertinente e sua natureza remuneratória, a gratificação de risco de vida devida a servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista Judiciário-AE-Psicologia (Vara de Execuções Criminais e à Corregedoria de Presídios, de Entrância Especial), Analista Judiciário-AE-Serviço Social, Analista Judiciário-AE-Execução Penal, Oficiais de Justiça e Comissários de Menores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo por meio das Leis Estaduais 3.885/1986, 4.338/1990, 5.124/1995, 7.854/2004, 9.497/2010 e 10.278/2014, incorpora-se aos proventos da aposentadoria a partir da vigência das respectivas leis e, a partir de janeiro de 2015, para os cargos de Analista Judiciário AE -Psicologia das demais instâncias, desde que, em qualquer caso, tenha integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida ao RPPS/IPAJM;
- **1.1.2** Tendo a gratificação de risco de vida integrado a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas e em se tratando de modalidade aposentatória que assegure o cálculo dos proventos (integrais ou proporcionais) com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, deve-se verificar, ainda, se a gratificação integrou a última remuneração percebida em atividade, utilizada para fins de fixação dos proventos de inatividade;
- **1.1.3** Em se tratando de modalidade aposentatória que assegure o cálculo dos proventos (integrais ou proporcionais) com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições previdenciárias do servidor, a incorporação da parcela se dará por



via reflexa e, caso tenha integrado tal base de cálculo, repercutirá automaticamente no referido cômputo.

[Parecer em Consulta TC nº 007/2021](#), TC-0921/2020, relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 10/05/2021.

15. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. EFLUENTE. DBO. Na prestação de serviços de esgotamento sanitário, a concentração da Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO dos efluentes provenientes de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE não pode ultrapassar o padrão estabelecido para o corpo d'água receptor. A concentração máxima de 120 mg/l de DBO no padrão de efluentes prevista no artigo 21, "d", da Resolução Conama nº 430/2011 deve ser interpretada sistematicamente com os artigos 3º, parágrafo único, incisos I e II, 5º, caput e §2º, 12, caput, todos do mesmo normativo, com os artigos 14 e 15, ambos da Resolução Conama nº 357/2005 e com os princípios do *in dubio pro natura* e da proibição ao retrocesso ecológico.

Trata-se de representação apontando supostas irregularidades na execução do contrato de programa mantido entre o Estado do Espírito Santo, a Cesan e o Município da Serra, bem como do Contrato nº 34/2014, de Parceria Público-Privada - PPP, celebrado entre a Cesan e a Concessionária de Saneamento Serra Ambiental – CSSA, oriundo da Concorrência Pública Internacional nº 1/2013. Dentre as inconsistências apuradas na execução do referido contrato, com base em dados fiscalizatórios produzidos pela Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – Arsi, foi apontada a *"4.1 Inadequada prestação do serviço público de esgotamento sanitário no município da Serra"*, tendo por base, dentre outros elementos, a verificação da presença de materiais flutuantes em desconformidade com a Resolução Conama nº 430/2011¹⁵. De acordo com a análise técnica conclusiva os efluentes provenientes das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE da Serra apresentaram elevadas concentrações de Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, em muitas oportunidades superiores a 120mg/l, ou seja, em desacordo até mesmo com o cenário mais permissivo previsto no artigo 21¹⁶ da Resolução Conama 430/2011, asseverando que tais concentrações representem motivo de grande preocupação no que diz respeito à degradação dos corpos hídricos receptores. Esclareceu, ainda, que deve haver uma interpretação sistemática das normas ambientais que regem o lançamento de efluentes em corpos d'água e, nesse sentido, o mencionado dispositivo legal deve ser interpretado

¹⁵ <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=646>

¹⁶ Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos: I - Condições de lançamento de efluentes: (...) d) Demanda Bioquímica de Oxigênio-DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento com eficiência de remoção mínima de 60% de DBO, ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor.



em conjunto com os artigos 3º, parágrafo único¹⁷, incisos I e II; 5º, caput e §2º¹⁸; 12, caput¹⁹, todos da Resolução Conama nº 430/2011, bem como com os artigos 14 e 15 da Resolução Conama nº 357/2005²⁰ e com os princípios da *in dubio pro natura* e da proibição ao retrocesso ecológico. Isso por que apesar da permissão de concentração máxima de 120 mg/l de DBO no padrão de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos, essa concentração não pode ultrapassar o padrão do corpo receptor, que no caso da Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV é o da classe 2 de águas doces, que possui limite máximo de 5 mg/l de DBO, sob pena de tal permissão causar retrocesso nos parâmetros de proteção ambiental já existentes e prejuízos ao meio ambiente. O conselheiro relator acompanhou o entendimento técnico quanto ao mérito da irregularidade, votando pela procedência da representação, discordando apenas no que tange ao apenamento dos responsáveis, a quem expediu recomendações. O Plenário do TCEES acompanhou o voto do relator por maioria. [Acórdão TC nº 504/2021-Plenário](#), TC-1720/2017, relator conselheiro Luiz Carlos Cicaliotti da Cunha, publicado em 10/05/2021.

16. SANEAMENTO BÁSICO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUBCONCESSÃO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. FISCALIZAÇÃO. A subconcessão de serviço público, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.987/1998, ainda que realizada por meio de parceria público-privada (concessão administrativa), é regida pelo regime jurídico de direito público, estando a subconcessionária sub-rogada quanto aos direitos e obrigações do subconcedente do objeto do contrato, em relação direta com o poder concedente, submetendo-se ao seu regime regulatório e fiscalizatório.

Trata-se de representação apontando supostas irregularidades na execução do contrato de programa mantido entre o Estado do Espírito Santo, a Cesan e o Município da Serra, bem como do Contrato nº 34/2014, de Parceria Público-Privada - PPP, celebrado entre a Cesan e a Concessionária de Saneamento Serra Ambiental - CSSA, oriundo da

¹⁷ Art. 3º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica:

I - acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor; ou

II - exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor.

¹⁸ Art. 5º Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

(...) § 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

¹⁹ Art. 12. O lançamento de efluentes em corpos de água, com exceção daqueles enquadrados na classe especial, não poderá exceder as condições e padrões de qualidade de água estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência ou volume disponível, além de atender outras exigências aplicáveis.

²⁰ <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459>



Concorrência Pública Internacional nº 1/2013. Dentre as irregularidades apuradas pela equipe técnica foi apontada a “4.3 *Fiscalização deficiente dos serviços de esgotamento sanitário no município da Serra*” pela Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – Arsi (atual Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP). Conforme relatado na manifestação técnica inicial a agência reguladora afirmou que, de fato, não vem fiscalizando a CSSA e o Contrato de PPP nº 34/2014 sob o argumento de que as relações jurídico-contratuais mantidas entre as concessionárias reguladas (neste caso a Cesan) e seus respectivos parceiros empresariais (tais como fornecedores de insumos e prestadores de serviços) não se inserem em seu espectro de atuação fiscalizatória. Na análise técnica conclusiva foi destacado, inicialmente, que a referida irregularidade não diz respeito à qualidade técnica das fiscalizações realizadas pela agência, mas, sim, à deficiência jurídico-legal consistente na falta de fiscalização/responsabilização direta da CSSA, no que tange ao Sistema de Esgotamento Sanitário da Serra, que foi subconcedido pela Cesan à referida empresa, através de contrato de parceria público-privada. Esclareceu, ainda, que “*a questão da atuação fiscalizatória das agências reguladoras de serviços públicos sobre as subconcessionárias de serviços públicos envolve o conhecimento da natureza jurídica de um contrato de subconcessão, se de direito público ou de direito privado*”. Nesse sentido, asseverou que a afirmação da agência reguladora confunde os institutos da subconcessão e da subcontratação, sendo, que o contrato de PPP examinado tem natureza jurídica de subconcessão, pelo qual a CSSA se sub-roga em todos os direitos e deveres da subconcedente (Cesan) dentro dos limites da subconcessão, conforme preceitua o §2º²¹ do artigo 26 da Lei Federal nº 8.987/95. A esse respeito, frisou que a subconcessão foi expressamente autorizada pelo §1º²² do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.010/2013 (Plano Municipal de Saneamento Básico da Serra - PMBS) e no item 1.2.1²³ do contrato de programa firmado entre o Município da Serra, a Cesan, a Arsi e o Estado do Espírito Santo. Explicou que, diversamente do instituto da subconcessão, a subcontratação, por sua vez, é disciplinada pelo artigo 25²⁴ da Lei 8.987/95, que estabelece expressamente que ela reger-se-á pelo direito privado. Assim, sustentou que “*se a Lei 8.987/95 não atribuiu o regime jurídico de direito privado ao contrato de subconcessão e nem excluiu*

²¹Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente. (...) §2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

²²§ 1º. A CESAN fica autorizada a buscar formas de associação com o setor privado, via subconcessão, parceria público-privada ou outras formas de parceria legalmente admitidas, tudo em adstringência aos princípios constitucionais em vigor.

²³1.2.1 A CESAN poderá prestar os serviços direta ou indiretamente, mediante concessão, permissão ou subconcessão, podendo, inclusive, firmar contratos de parceria público-privada.

²⁴ Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. (...) § 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.



a relação jurídica entre o subconcessionário e o Poder Concedente é porque, assim como a concessão, a subconcessão rege-se pelas normas de direito público, haja vista que o artigo 26 determina que o subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da concessionária, dentro dos limites da subconcessão”. Colacionou doutrina no sentido de que na subconcessão prevista no artigo 26 da Lei 8.987/95 o subconcessionário se submeterá aos influxos regulatórios e regulamentares do serviço público, estabelecendo uma relação entre o subconcessionário e o poder concedente. Acrescentou, ainda, que a Cesan, em decorrência de previsão contida na Lei Municipal nº 4010/2013, que instituiu o PMSB, e no Contrato de Programa, é o poder concedente em relação ao objeto da PPP mantida com a CSSA, sendo inconteste que a agência reguladora detém competência para fiscalizar diretamente a CSSA no que concerne à parte dos serviços de esgotamento sanitário que lhe foi subconcedida. Afirmou, assim, que a fiscalização do cumprimento das metas do PMSB pela CSSA deve ser uma fiscalização direta e não reflexa a ser realizada pela agência reguladora, sendo que a Cesan, que figura como poder concedente na PPP, também deve fiscalizar a CSSA quanto ao cumprimento das metas do PMSB e às obrigações do Contrato de PPP. Nesse ponto, deixou claro que as fiscalizações a serem realizadas pela agência e pela Cesan não se confundem e não se excluem. Por todo o exposto, o Plenário, por maioria, acompanhando o voto do relator, opinou pela manutenção do achado, deixando de impor penalidades aos responsáveis, por entender que a irregularidade não decorreu de falta de diligência dos agentes públicos, mas sim em razão de falha na interpretação jurídica e da cultura institucional até então dominante na agência reguladora, expedindo recomendação à Agência Reguladora de Serviços Públicos (ARSP), na pessoa de seu Diretor-Geral, a fim de que fiscalize diretamente a Cesan e a CSSA (ou eventual substituta) na prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário no município da Serra. [Acórdão TC nº 504/2021-Plenário](#), TC-1720/2017, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 10/05/2021.

17. DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. A alteração de entendimento jurisprudencial não é hipótese de admissibilidade de pedido de revisão perante o TCEES.

Trata-se pedido de revisão apresentando por ex-prefeito municipal de Marechal Floriano em face do Acórdão TC 304/2019, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto no processo TC 5895/2017-8, mantendo-se o Acórdão TC 384/2017, que julgou irregulares as contas do responsável e o condenou ao ressarcimento ao erário. No caso em tela, o requerente fundamenta seu pedido sob alegação de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, tema 899, decidiu serem prescritíveis a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Analisando os requisitos de admissibilidade do pedido, o relator destacou que a alteração da jurisprudência não viabiliza o ingresso do pedido do pedido de revisão, o qual tem natureza similar ao da ação rescisória, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no tema 136, nos seguintes termos:



“Alteração de jurisprudência posterior ao acórdão rescindendo não autoriza o ajuizamento de ação rescisória”. O relator ressaltou que o requerente pretende por meio do presente pedido revisional aplicar tese, ainda não pacificada, acerca da aplicação da prescrição nos Tribunais de Contas. Nesse sentido, acrescentou, também, que a Suprema Corte Brasileira já se posicionou, por meio da Súmula 343, afirmando que *“não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.* [Acórdão TC nº 643/2021-Plenário](#), TC-3687/2020, relator Domingos Augusto Taufner, publicado em 31/05/2021.

2ª CÂMARA

18. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE. É admitida a realização de obra em imóvel objeto de processo judicial de desapropriação ainda em curso, do qual se detenha somente a imissão provisória de posse determinada pelo juízo da causa, analogamente ao previsto no art. 2º, inciso VIII, item “a.1”, e §11º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997.

Tratam os autos de representação noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2015 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras e serviços no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima no município de Linhares. Dentre outros pontos, o representante alegou irregularidade na ausência de documentos comprobatórios da posse/propriedade da área a ser construída, considerando a não finalização do processo de desapropriação do local pela Administração Pública. Em exame do caso, o relator apontou que o DER obteve, nas ações judiciais em curso, decisão favorável para imissão provisória na posse das áreas desapropriadas, indo ao encontro, assim, do previsto no art. 2º, inciso VIII, item a.1, e §11º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997²⁵. Acrescentou, ainda, que o entendimento

²⁵ Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

(...) VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

(...) IX -admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, prevista no inciso VIII do "caput" deste artigo: a) posse de imóvel: a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União;

(...) § 11. Nas hipóteses previstas no item 'a.1' da alínea 'a' do inciso IX do "caput" deste artigo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do convênio, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do



técnico inicial que embasou a citação dos responsáveis se baseou na Portaria Interministerial nº 127 de 29 de maio de 2008, que foi revogada pela Portaria Interministerial n.º 507 de 24 de novembro de 2011, a qual, assim como a Instrução Normativa STN nº 1/1997, também estabelece no seu art. 39²⁶ que a comprovação de ocupação regular de imóvel em área desapropriada por Estado, pode ser comprovada por meio de Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando. Mencionou, ainda, que a instrução técnica conclusiva trouxe como precedente o Acórdão TCU nº 2254/2006-Plenário no mesmo sentido, opinando pelo afastamento da irregularidade. Ante o exposto, o relator votou por afastar o indício de irregularidade, considerando a representação improcedente. A Segunda Câmara acolheu o voto do relator à unanimidade. [Acórdão TC nº 593/2021-Segunda Câmara](#), TC-818/2016, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 17/05/2021.

19. LICITAÇÃO. EDITAL. CADASTRAMENTO PRÉVIO. É irregular a exigência de cadastramento prévio para retirada de edital, por ofensa ao §3º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada por empresa licitante em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, alegando irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 52/2019, que teve por objeto a contratação, via registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho. Dentre outros itens, foi apontada como irregular a exigência de cadastro para retirada do edital e de seus anexo no site da prefeitura, em afronta ao artigo 3º, §3º²⁷, da Lei Federal nº 8.666/93. Sobre a questão a área técnica assim se pronunciou: *“Instrumentos que permitem à contratante conhecer os eventuais interessados em um certame ferem o princípio da impessoalidade. Tal conhecimento é prejudicial na medida em que essa informação, vindo ao conhecimento dos licitantes, pode frustrar o caráter competitivo mediante ajuste entre as partes”*. Nesse sentido, acrescentou que *“a exigência de qualquer tipo de credenciamento anterior à habilitação contrapõe-se com*

decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

²⁶ Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos art. 38 desta Portaria, são condições para a celebração de convênios:

I -comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

(...) § 3º Nas hipóteses previstas na alínea "a" do inciso I do § 2º, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do convênio ou contrato de repasse, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

²⁷ § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.



a inviolabilidade das propostas”. Ante o exposto, a irregularidade foi mantida em sede de análise conclusiva. O relator voto conforme entendimento técnico, sendo acompanhando, à unanimidade, pela Segunda Câmara. [Acórdão TC nº 669/2021-Segunda Câmara](#), TC-10116/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 31/05/2021.

20. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. A relação de parentesco entre servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento não caracteriza, por si só, a prática de nepotismo, devendo estar demonstrado vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, relação de subordinação entre os referidos servidores ou interferência familiar na admissão.

Trata-se de representação encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Laranja de Terra, noticiando existência de irregularidades em atos de gestão praticados pelo prefeito municipal durante o exercício de 2017. O representante relatou, dentre outras questões, possível irregularidade na nomeação de servidores com relação de parentesco entre si, sendo tio e sobrinho, para ocupar cargos em comissão na prefeitura. Analisando o caso concreto, o relator lembrou que a discussão sobre o tema do nepotismo resultou a edição da Súmula Vinculante nº 13²⁸ do Supremo Tribunal Federal – STF. Quanto à aplicabilidade da referida súmula, citou jurisprudência da Segunda Turma do STF, no ARE 896762 AgR/RS, 04/06/2018, na qual se entendeu que: *“1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou da função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção”*. A luz do referido precedente, observou que, no caso em concreto em análise, não há notícias de relação de parentescos atribuída entre os

²⁸ Súmula vinculante nº 13 do STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



servidores com a autoridade nomeante, bem como não há relação de subordinação entre aqueles, estando um sob subordinação da Secretaria Municipal de Saúde e o outro na Secretaria Municipal de Obras. Verificou-se, também, que não foi apresentado um único argumento ou indício probatório de que tenha ocorrido qualquer interferência familiar nas referidas nomeações. Desta forma, entendeu pela improcedência da representação quanto à prática de nepotismo. A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. [Acórdão TC nº 590/2020-Segunda Câmara](#), TC-7012/20198, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 17/05/2021.

OUTROS TRIBUNAIS

21. STF - Fixação de subsídio de parlamentares estaduais por Decreto Legislativo estadual - vinculação com parlamentares federais.

O subsídio dos deputados estaduais deve ser fixado por lei em sentido formal (CF, art. 27, § 2º, redação da EC 19/1998). Porquanto submetido ao princípio da reserva de lei, é inconstitucional a utilização de Decreto Legislativo estadual para a fixação de subsídio de deputados estaduais. A vinculação do valor do subsídio dos deputados estaduais ao *quantum* estipulado pela União aos deputados federais é incompatível com o princípio federativo e com a autonomia dos entes federados (CF, art. 18, *caput*). A vinculação entre o subsídio dos deputados estaduais e dos deputados federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos estados-membros, pois destitui os entes subnacionais da prerrogativa de estipular o valor da remuneração de seus agentes políticos, impondo-lhes a observância do quantum definido pela União. **É vedada a vinculação ou a equiparação remuneratória em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral.** O art. 37, XIII, da CF (3) veda a equiparação e a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 54/2019 da Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso, invalidando, ainda, por arrastamento, os Decretos Legislativos 40/2014, 13/2006, e 1º/2003, e a Lei estadual 9.485/2010, inclusive o parágrafo único do art. 1º, incluído pela Lei estadual 9.801/2012. ADI 6437/MT, relatora Min. Rosa Weber. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.019.](#)

22. STF - Limite remuneratório único para servidores estaduais.

É incompatível com a Constituição Federal (CF) Emenda à Constituição estadual que institui, como limite remuneratório único dos servidores públicos estaduais, o valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com o modelo constitucional vigente, os estados-membros devem observar o sistema dos subtetos aplicáveis no âmbito de cada um dos Poderes (CF, art. 37, XI, na redação dada pela EC 41/2003) ou optar por instituir um limite remuneratório único para os servidores estaduais. Ao optar por instituir um limite único, os estados-membros devem adotar



como parâmetro remuneratório máximo o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, que está limitado a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF (CF, art. 37, § 12, incluído pela EC 47/2005). Com base nesse entendimento, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 20-A da Constituição do estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda à Constituição estadual 109/2006. ADI 6746/RO, relatora Min. Rosa Weber. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.019](#).

23. STF - Inconstitucionalidade da ascensão funcional e possibilidade de promoção por conclusão de curso de nível superior.

É inconstitucional a interpretação de disposições legais que viabilizem a promoção a cargo de nível superior a servidores que ingressaram por concurso público para cargo de nível médio. A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal (CF). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao caput e ao § 2º do art. 27, ao art. 30, ao inc. I do art. 32 e ao § 1º do art. 61, todos da Lei Complementar 107/2008 do estado de Pernambuco, para reconhecer a inconstitucionalidade de interpretação desses dispositivos legais que vise possibilitar a promoção, para o cargo de auditor fiscal do tesouro estadual, classe II, aos servidores públicos que ingressaram por concurso nos cargos de nível médio existentes antes da vigência da Lei 11.562/1998, modulando os efeitos dessa decisão para preservar as promoções concedidas e os atos administrativos praticados até a publicação do presente acórdão. Vencido parcialmente o ministro Marco Aurélio apenas no tocante à projeção dos efeitos da decisão. ADI 6355/PE, relatora Min. Cármen Lúcia. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.019](#).

24. STF - Desnecessidade de autorização legislativa para alienação de empresas subsidiárias.

É dispensável a autorização legislativa para a alienação de controle acionário de empresas subsidiárias. No julgamento da ADI 5624 MC-Ref/DF, prevaleceu o entendimento de que a lei que autoriza a criação da empresa estatal matriz é suficiente para viabilizar a criação de empresas controladas e subsidiárias, não havendo se falar em necessidade de autorização legal específica para essa finalidade. Assim, se é compatível com a CF a possibilidade de criação de subsidiárias quando houver previsão na lei que cria a respectiva empresa estatal, por paralelismo, não há como obstar, por suposta falta de autorização legislativa, a alienação de ações da empresa subsidiária, ainda que tal medida envolva a perda do controle acionário do Estado. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado contra o Edital de Leilão 1/2020 da Companhia Energética de Brasília (CEB), que se destina a alienação de cem por cento do controle acionário da CEB-Distribuição S.A. ADPF 794/DF, relator Min. Gilmar Mendes. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.018](#).



25. STF - Autonomia financeira, orçamentária e administrativa de universidade estadual.

É inconstitucional emenda à constituição estadual que confere autonomia financeira e orçamentária próprias de órgãos de Poder à universidade estadual. A ampliação da autonomia de universidade estadual, vinculada ao Poder Executivo, para além da autonomia conferida pelo art. 207 da Constituição Federal (CF) viola o princípio da separação dos Poderes. A CF confere autonomia financeira e orçamentária aos entes federados e aos Poderes instituídos, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Por outro lado, ao tratar das universidades, no texto constitucional (CF, art. 207) menciona-se apenas “autonomia de gestão financeira e patrimonial”, que consiste em liberdade para administrar os recursos e patrimônio que recebe, ou seja, a partir do momento em que “o dinheiro entra na sua conta”. **É constitucional o repasse de recursos orçamentários para universidade estadual na forma de duodécimos.** A previsão de repasse dos recursos na forma de duodécimos, embora não prevista pela CF para as universidades, está dentro da margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na construção da engenharia institucional mais adequada às necessidades e opções do estado ou município. **Não pode o estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradoria jurídica própria para universidade estadual.** O art. 132 da CF estabelece um modelo de advocacia pública fundado no princípio da unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, exceção feita apenas às Procuradorias autárquicas e fundacionais que já existiam quando do advento da Constituição. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, e declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, vencidos os ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia. ADI 5946/RR, relator Min. Gilmar Mendes. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.018.](#)

26. STF - Teto de remuneração a empresas públicas e sociedades de economia mista. O teto constitucional remuneratório não incide sobre os salários pagos por empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da Fazenda Pública. Consoante o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal (CF), a regra do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF, aplica-se às empresas estatais que recebam recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral. Nesse sentido, porquanto não se pretenda que a imposição restritiva — prevista no inciso XI do art. 37 da CF — seja estendida além da razão jurídica de ser da norma e da finalidade da definição constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a limitação remuneratória se restringe aos servidores das empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da Fazenda Pública. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) 99/2017 e dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão “empregos públicos” se



limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ADI 6584/DF, relator Min. Gilmar Mendes. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.018.](#)

27. STF - Promoção pessoal e divulgação de atos estatais - ADI 6522/DF.

Está em desconformidade com a Constituição Federal (CF) a delegação a cada Poder para definir, por norma interna, as hipóteses pelas quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não constituirá promoção pessoal. O agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de incorrer em desvio de finalidade e contrariar os princípios da impessoalidade e da probidade. O princípio estabelecido pelo § 1º do art. 37 da CF, sobre a finalidade legitimadora e os pressupostos da publicidade dos atos e das campanhas de órgãos públicos, não admite flexibilização por norma infraconstitucional ou regulamentar. O § 5º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) — no qual se atribui a cada Poder a edição dos critérios pelos quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não será considerada promoção pessoal — abriu espaço indevido de regulamentação não previsto na CF, tornando deficiente a proteção contra eventuais desvios de finalidade. Não cabe a órgão ou Poder fixar critérios, pressupostos ou requisitos para a incidência de norma autoaplicável da Constituição. **A divulgação de atos e iniciativas de parlamentares é considerada legítima quando efetuada — com a finalidade exclusiva de informar ou educar — nos ambientes de divulgação do mandatário ou do partido político, não se havendo de confundi-la com a publicidade do órgão público ou entidade.** A divulgação feita pelo parlamentar de seus atos e iniciativas pode não constituir promoção pessoal indevida por não se confundir com a publicidade estatal prevista no § 1º do art. 37 da CF. Mas, para que não incorra em publicidade pessoal constitucionalmente vedada, há que se limitar ao que seja descrição informativa de sua conduta e com limites em sua atuação. Ademais, a propaganda relacionada especificamente à prestação de contas pelo parlamentar ao cidadão não constitui situação vedada pela Constituição, desde que realizada nos espaços próprios do mandatário ou do partido político e seja assumida com os seus recursos, não devendo ser confundida com a publicidade do órgão público ou entidade. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta de constitucionalidade para: a) declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da LODF; e b) atribuir interpretação conforme à Constituição ao § 6º do art. 22 da LODF. ADI 6522/DF, relatora Min. Cármen Lúcia. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.017.](#)

28. STF - Controle judicial da aplicação de percentual mínimo de recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde - RE 858075/RJ (Tema 818 RG).

Tese fixada: “É compatível com a Constituição Federal controle judicial a tornar obrigatória a observância, tendo em conta recursos orçamentários destinados à saúde, dos percentuais mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerado período anterior à edição da Lei Complementar nº 141/2012”. O controle judicial da exigência de aplicação de um percentual mínimo de recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é



compatível com a Constituição Federal (CF) desde a edição da Emenda Constitucional (EC) 29/2000. Apesar de o Plenário do STF já ter se manifestado pela impossibilidade de aplicação, antes do advento da Lei Complementar (LC) 141/2012, da sanção de restrição de transferência voluntária federal a estado-membro em razão do descumprimento do percentual mínimo de gastos em saúde, isso não conduz à impossibilidade do controle judicial do cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos, previstos no art. 198, § 2º, II, da Constituição c/c o art. 77, § 1º, do ADCT. A regra instituidora da sanção imputável ao ente federativo que descumpra o mínimo constitucional só sobreveio com a edição da LC 141/2012, mas a exigência de aplicação de um percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde decorre diretamente da Constituição, desde a edição da EC 29/2000. Com efeito, o art. 77, III e § 1º, do ADCT indica expressamente os percentuais mínimos a serem observados pelos municípios desde o ano 2000, deixando claro o caráter autoaplicável da previsão, que deveria ser obedecida desde a sua promulgação. Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 818 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que deu provimento ao recurso, e o ministro Alexandre de Moraes, que lhe negou provimento. RE 858075/RJ, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.017](#).

29. STF - Covid-19: importação de vacinas por unidade federativa e manifestação da ANVISA.

É possível que ente federado proceda à importação e distribuição, excepcional e temporária, de vacina contra o coronavírus, no caso de ausência de manifestação, a esse respeito, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no prazo estabelecido pela Lei 14.124/2021. Na linha da jurisprudência da Corte, os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia. Exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, diante do elevadíssimo número de novas mortes e infecções diárias, as quais têm crescido exponencialmente, bem como da falta de vagas em Unidades de Terapia Intensiva, da insuficiência de leitos hospitalares, do desabastecimento de oxigênio, da carência de sedativos, relaxantes musculares, antivirais e antibióticos, dentre outros fármacos, sobretudo para atender os pacientes mais graves, o que está a indicar um iminente colapso da rede de saúde pública e privada, com consequências sanitárias inimagináveis. No caso, trata-se de pedido de tutela provisória incidental em que o estado do Maranhão alega o descumprimento, pela União, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o que teria levado a referida unidade federativa a adquirir 4.582.862 (quatro milhões, quinhentas e oitenta e duas mil, oitocentas e sessenta e duas) doses da vacina Sputnik V, produzida pelo Instituto



Gamaleya da Rússia, nos termos da Lei 14.124/2021. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que deferiu parcialmente liminar em ação cível originária “para determinar que, no prazo máximo de 30 dias, a contar de 29.3.2021, a Anvisa decida sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 14.124/2021. Ultrapassado o prazo legal, sem a competente manifestação da Anvisa, estará o estado do Maranhão autorizado a importar e a distribuir o referido imunizante à população local, sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observadas as cautelas e recomendações do fabricante e das autoridades médicas”. Vencido o ministro Nunes Marques. ACO 3451 TPI-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.015](#).

30. STF - Inconstitucionalidade material por violação à isonomia na relação Estado-cidadão.

É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. O prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares e esta Corte somente admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio específico entre as partes. Se os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei 9.784/1999, não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional de um determinado estado-membro. Logo, impõe-se o tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei 10.177/1998 (5) do estado de São Paulo. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli que, preliminarmente, não conheceram da ação e, no mérito, julgaram improcedente o pedido. O ministro Marco Aurélio (relator) também julgou o pedido procedente, mas ficou parcialmente vencido por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo ante a existência de vícios formal e material. ADI 6019/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.012](#).

31. STF - Covid-19: medidas de contenção à transmissão do novo coronavírus e proibição temporária de atividades religiosas em ambiente presencial.

É compatível com a Constituição Federal a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19. A liberdade de crença e de culto, usualmente caracterizada apenas pela fórmula genérica “liberdade religiosa”, constitui uma das primeiras garantias individuais albergadas pelas declarações de direitos do século XVIII que alcançaram a condição de direito humano e fundamental. A liberdade de realização de cultos coletivos, no entanto, não é absoluta. A Constituição Federal (CF), ao estabelecer inequívoca reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos, permite a restrição ao direito à liberdade religiosa em sua “dimensão externa”, que compreende a liberdade de crença, a liberdade de aderir a alguma religião e a liberdade de exercício do culto respectivo. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas



liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso. Sob o prisma da constitucionalidade formal, a imposição de restrições à realização de cultos religiosos por meio de decretos municipais e estaduais está em conformidade com decisões recentes do STF sobre a temática, dentre as quais destaca-se a ADI 6341, na qual assentou-se que todos os entes federados possuem competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Nesse sentido, o STF reafirmou o dever que todos os entes políticos têm na promoção da saúde pública e, coerente ao federalismo cooperativo adotado na CF, assentou a competência dos estados e dos municípios, ao lado da União, na adoção de medidas sanitárias direcionadas ao enfrentamento da pandemia. Sob o aspecto material, a medida sanitária em análise mostra-se adequada, necessária e proporcional, bem como em consonância com as diretrizes científicas propostas pela Organização Mundial da Saúde. Ademais, é possível afirmar que há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores aos riscos de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados. Essa noção geral — sobre o elevado risco de contaminação das atividades religiosas coletivas presenciais — foi complementada por um exame de fatos e prognoses subjacente à edição do decreto estadual impugnado. As medidas restritivas, dessa forma, foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. Observa-se, por fim, que, no caso, o art. 2º da norma impugnada não se limitou a restringir as atividades religiosas coletivas (inciso II), mas também restringiu outras atividades econômicas altamente essenciais, tais como o “atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou ‘pegue e leve’, em bares, restaurantes, ‘shopping centers’, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega (‘delivery’) e ‘drive-thru’ (inciso I)” e ainda “reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques”. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra o Decreto 65.563/2021 do estado de São Paulo que limitou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, durante o período de agravamento da pandemia da Covid-19. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, converteu o julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou improcedente o pedido formulado na ação. Vencidos os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli, que julgaram o pedido procedente. ADPF 811/SP, relator Min. Gilmar Mendes. [Informativo de Jurisprudência STF nº 1.012.](#)



32. TCU - RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MORA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ERRO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Acórdão 1100/2021 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 356](#).

33. TCU - FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. COVID-19. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CULTURA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCEÇÃO. ENTENDIMENTO. Os recursos repassados para enfrentamento dos efeitos da pandemia na área cultural pela Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), por se tratar de transferências obrigatórias da União, podem ser utilizados até o final de 2021, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020 (art. 8º, parágrafo único da LC 101/2000 – LRF e Acórdão 4.074/2020 – Plenário).

Acórdão 1118/2021 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 356](#).

34. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. PARECER JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE. O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos.

Acórdão 1057/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 355](#).

35. TCU - PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO. É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

Acórdão 7591/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 355](#).



36. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PESSOA FÍSICA. TRANSFERÊNCIA. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Acórdão 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 354](#).

37. TCU - RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. SANÇÃO. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares.

Acórdão 899/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 353](#).



Jurisprudência Selecioneada

Nova pesquisa de
jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

ACESSE E VEJA MAIS >

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br